



Número: **0600578-60.2020.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **28/10/2020**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político,**

Prestação de Contas - de Partido Político

Objeto do processo: **Prestação de Contas Eleitorais nº 0600578-60.2020.6.16.0000 relativa às Eleições 2020, do Partido da Mobilização Nacional - PMN (Diretório Estadual) - CNPJ: 01.362.547/0001-08.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO REGIONAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (REQUERENTE)	TEREZINHA CARVALHO DIAS (ADVOGADO)
FRANCISCO COSTA FILHO (RESPONSÁVEL)	TEREZINHA CARVALHO DIAS (ADVOGADO)
ORLI JOSE KUSTER (RESPONSÁVEL)	TEREZINHA CARVALHO DIAS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42877 701	09/02/2022 14:16	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.339

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600578-60.2020.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

REQUERENTE: DIRETORIO REGIONAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP320922

RESPONSÁVEL: FRANCISCO COSTA FILHO

ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP320922

RESPONSÁVEL: ORLI JOSE KUSTER

ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP320922

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. OMISSÃO DE DESPESA.
AUSÊNCIA DE ENTREGA DA MÍDIA
PARA VALIDAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE
CONTAS RETIFICADORA. VALOR
SIGNIFICATIVO. PREJUÍZO À ATIVIDADE
FISCALIZATÓRIA CONTAS
DESAPROVADAS. SANÇÃO. DESCONTO
DO VALOR APONTADO COMO
IRREGULAR. ART. 74, §§ 5º E 7º, DA
RES-TSE Nº 23.607/2019.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

2. A ausência de entrega da mídia da prestação de contas retificadora impede a validação das alterações promovidas para reconhecer a existência de



despesas inicialmente não declaradas.

3. Contas desaprovadas.

4. Aplicação de sanção referente ao desconto dos valores a serem recebidos a título de Fundo Partidário da importância apontada como irregular, nos moldes do art. 74, §§ 5º e 7º da Res.-TSE nº 23.607/2019.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/02/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do Partido da Mobilização nacional - PMN, relativa às eleições de 2020 (id.14699866).

No extrato de id. 39313616 consta que o partido não recebeu quaisquer valores a título de outros recursos, Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento da Campanha - FEFC.

No Parecer Conclusivo (id. 42718048), a Seção de Contas Eleitorais apresentou as seguintes irregularidades, manifestando-se pela desaprovação das contas: i) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, "g" da Res.-TSE n. 23.607/2019; ii) dívidas de campanha que não puderam ser comprovadas em razão da ausência de entrega da mídia.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (id. 42764922).

No despacho de id. 42769473, verificando-se a prestação de contas retificadora em 18/06/2021, porém sem a entrega da mídia para validação, a agremiação foi intimada especificamente para que entregasse a mídia da prestação de contas retificadora na Seção de Protocolo do TRE-PR, nos termos do art. 71, I, §§ 1º, 3º e 4º da Res.- TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias.



O requerente solicitou dilação de prazo por 10 (dez) dias, alegando que o PMN não tem direção partidária no Estado do Paraná (id. 42794671), o que foi deferido (id. 42795366).

No entanto, ultrapassado o prazo concedido, não houve qualquer manifestação do partido e de seus responsáveis, consoante certidão de id. 42823216.

É o relatório.

VOTO

II.i - Omissão na Prestação de Contas

A Seção de Contas Eleitorais apontou que houve omissão de despesa, uma vez que, nos termos do Parecer Conclusivo, foi identificado um descompasso entre a despesa apontada na prestação de contas e aquela constante da base de dados da Justiça Eleitoral, obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, "g" da Res.-TSE nº 23.607/2019, que tem a seguinte redação:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas especificadas;

A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de recursos sem a devida transparéncia. De conseguinte, pode impedir ou, ao menos, dificultar o trabalho da Justiça Eleitoral na fiscalização da campanha do candidato.

Conforme ensina José Jairo Gomes, "a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparéncia faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade" (Direito Eleitoral, 14^a ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso em exame, os dados apresentados no parecer técnico são os seguintes:



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/02/2022 14:16:49
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020914164898000000041851722>
Número do documento: 22020914164898000000041851722

Num. 42877701 - Pág. 3

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
06/10/2020	85.053.296/0001-61	SERZEGRAF INDUSTRIA EDITORA GRAFICA LTDA	6078	735,00		NFE
06/10/2020	85.053.296/0001-61	SERZEGRAF INDUSTRIA EDITORA GRAFICA LTDA	6076	3.354,00		NFE
06/10/2020	85.053.296/0001-61	SERZEGRAF INDUSTRIA EDITORA GRAFICA LTDA	6077	3.472,25		NFE
13/10/2020	78.140.837/0001-23	MARCELO RIBEIRO FOTO E GRAFICO	342	780,00		NFE
29/10/2020	22.342.912/0001-84	EDUARDO VIRMOND DOS REIS 06307923997	169	232,50		NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Reproduz-se, ainda, a discriminação dos serviços das Notas Fiscais Eletrônicas relacionadas, juntadas anteriormente nos autos, a respeito do que foi solicitada manifestação do órgão partidário e, ainda, que seja fornecida amostragem do material produzido para comprovar a finalidade:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
DATA	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	
06/10/2020	6078	735,00	24.500 cartões de visita 43 modelos op 159283 à vista
06/10/2020	6076	3.354,00	43.500 cartões de visita 43 modelos op 159283 à vista
06/10/2020	6077	3.472,25	215.000 santinhos 43 modelos op 159283 à vista
13/10/2020	342	780,00	1.000 cartões de visita – Adriano Alves

			1.000 cartões de visita – Carlos Oroski 1.000 cartões de visita – Iranei Fernandes Santinhos 7 x 10 – Carlos Oroski Santinhos 7 x 10 – Iranei Fernandes Santinhos 7 x 10 – João Nascimento
--	--	--	--

29/10/2020 169*** 232,50 15 unidades de perfurado (candidato Eleição 2020 Adriano Alves Cardoso Vereador)
*** Nota Fiscal Eletrônica emitida com o CNPJ do órgão partidário estadual da presente prestação de contas (01.362.547/0001-08), porém, com descrição do Nome/Razão Social como Eleição 2020 Adriano Alves Cardoso Vereador.

Sobre as irregularidades apontadas, destacam-se os argumentos apresentados pela agremiação e que constam também no parecer técnico conclusivo (id. 42718048):

Com relação às 03 (três) Notas Fiscais Eletrônicas emitidas para o Diretório Estadual pelo fornecedor SERZEGRAF INDÚSTRIA EDITORA GRÁFICA LTDA., sob os n.º 6076, 6077 e 6078, assim como com relação à Nota Fiscal Eletrônica n.º 342 emitida para o Diretório Estadual pelo fornecedor MARCELO RIBEIRO FOTO E GRÁFICO, o órgão partidário prestador de contas argumentou que “será feita as devidas correções no SCE, mas de antemão está GREI esclarece que os pagamentos referentes as notas acima identificadas serão feitas no exercício de 2021” e, relativamente à solicitação de amostragem de material para comprovar a finalidade, alegou que “o material produzido, assim que chega na sede do partido é convocado os candidatos para que retirem o material e quantidade de material produzido também não foi tão vultuosa assim, estamos falando em torno de 300.000 material confeccionado.”, bem como que “O partido não possui os santinhos e demais materiais individualizados apenas as imagens abaixo.” (id. 36399066). Consta do bojo da manifestação 02 (duas) imagens com materiais impressos de candidatos.

Com relação à Nota Fiscal Eletrônica n.º 169 emitida para o Diretório



Estadual pelo fornecedor EDUARDO VIRMOND DOS REIS, o órgão partidário prestador de contas alegou que “o candidato Adriano Alves Cardoso, contratou e pagou os serviços gráficos prestados, ocorre que ao invés de indicar o seu CNPJ de campanha para a feitura da NFE ele forneceu para o prestador de serviços o CNPJ do partido, portanto este débito e NFE não pertence a direção partidária e assim ao candidato” (id. 36399066).

V e r i f i c a -
se, do Extrato da Prestação de Contas Final Retificadora com número de controle P33000375353PR3104867 juntado diretamente no PJE pelo próprio Diretório Estadual prestador de contas (id. 39313616), que foram inseridas despesas com publicidade por materiais impressos no valor total de R\$ 8.341,25 (oito mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Todavia, como consta do item 1.1. do presente exame técnico, constata-se que a retro mencionada Prestação de Contas Final Retificadora foi enviada pela internet, contudo, não houve a entrega de mídia para validação, nos termos dos arts. 53, § 1º, e 71, inciso I e §§ 1º, 3º e 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Neste contexto, resta inviabilizada a análise técnica sobre o lançamento das despesas, tampouco sobre eventual lançamento de doações para outros candidatos.

Analizando o constante do parecer técnico, tem-se que, de acordo com as informações disponíveis no sistema SPCE, as notas fiscais em comento são documentos válidos em situação ativa, não havendo anotação de cancelamento ou de substituição e, dessa forma, permanece a irregularidade apontada.

Apesar de ter havido a apresentação de uma retificadora (id. 39313616), com a declaração de despesas não pagas com material impresso no valor de R\$ 8.341,25 (oito mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), tal retificação não pode ser confirmada em razão da ausência de entrega da mídia pela agremiação.

Portanto, impossibilitada a análise da prestação de contas retificadora de id. 39313616 em virtude da ausência de entrega da mídia, o último extrato da prestação de contas que vigora é o de id. 28873216, cujo conteúdo indica a ausência total de movimentação financeira.

Assim, as omissões com material impresso totalizando R\$ 8.341,25 (oito mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) revelam irregularidade grave frente à prestação de contas “zerada” apresentada pelo partido, o que obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii - Dívidas de Campanha

Conforme destacado no parecer técnico conclusivo:

Na prestação de contas final com número de controle P33000375353PR590944



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/02/2022 14:16:49
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202091416489800000041851722>
Número do documento: 2202091416489800000041851722

Num. 42877701 - Pág. 5

não consta declaração de dívidas de campanha, conforme Extrato da Prestação de Contas Final (id. 28831616), tampouco foi verificada a sua existência no processamento dos dados por meio do sistema SPCE.

Outrossim, conforme Extrato da Prestação de Contas Final Retificadora juntado diretamente no PJE pelo próprio Diretório Estadual prestador de contas (id. 39313616), com número de controle P33000375353PR3104867, consta existência de dívidas de campanha, no montante total de R\$ 8.341,25 (oito mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Todavia, como não houve entrega da mídia, restou inviabilizado o processamento dos dados por meio do sistema SPCE.

Dessa forma, a anotação de dívida de campanha não pode ser aceita em razão da ausência de entrega da mídia pelo partido requerente.

II.iii - Como se trata de prestação de contas de partido político, a desaprovação impõe a aplicação de sanção, na forma definida pelo art. 74, III, § 5º e 7º da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

(...)

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único).



Na espécie, considerando que a omissão de despesas e a suposta declaração de dívida de campanha decorrem da mesma origem, é mister o desconto de R\$ 8.341,25 (oito mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) do futuro recebimento de Fundo Partidário pela agremiação, após o trânsito em julgado dessa decisão.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional - PMN no Paraná referente às eleições de 2020, determinando o desconto de R\$ 8.341,25 (oito mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) de futuro recebimento de cotas do Fundo Partidário após o trânsito em julgado dessa decisão.

Após o trânsito em julgado, à Secretaria Judiciária para que registre, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), a decisão que determinou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o art. 74, § 7º da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência dessa decisão à Direção Nacional do PMN.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-60.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: DIRETORIO REGIONAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - RESPONSÁVEL: FRANCISCO COSTA FILHO, ORLI JOSE KUSTER - Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira,



substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 07.02.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/02/2022 14:16:49
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020914164898000000041851722>
Número do documento: 22020914164898000000041851722

Num. 42877701 - Pág. 8